



▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) OU PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA HORIZONTE/CE
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.08.03.1 - SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2306001/21

OBJETO: Seleção de melhor proposta para o registro de preços visando futuras e eventuais contratações de pessoa jurídica, admitindo o formato de cooperativa, para atender as necessidades complementares de serviço técnico especializado em saúde junto à rede municipal de saúde de Horizonte (CE), conforme especificações contidas no Termo de Referência.

GroupMed Serviços de Saúde LTDA, inscrita no CNPJ: 24.797.019/0001-79, já qualificada nos autos do processo administrativo epigrafado, vem, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

face decisão que desclassificou a proposta da Recorrente, o que faz nas razões fáticas e jurídicas a seguir delineadas:

01. A presente questão não requer nenhuma delonga e será apresentada de forma pragmática e objetiva.

02. O cerne da questão é que o ente, por excesso de formalismo, penalizou tanto o licitante, com sua desclassificação, como o erário, através de pretensa contratação em valor muito acima da proposta pela Recorrente apresentada.

03. Eis a decisões recorridas:

Grupo 1 - Consulta médica - clínica geral e seus itens.

"Recusa da proposta. Fornecedor: GROUPMED SERVICOS DE SAUDE LTDA, CNPJ/CPF: 24.797.019/0001-79, pelo melhor lance de R\$ 134,0000. Motivo: INABILITADA por descumprir o item 8.4 alínea "e". A mesma não apresentou o registro de que trata o art. 107 da Lei Nº 5.764(OCB-Organização das Cooperativas Brasileiras), apresentando apenas uma declaração onde informa que "solicitou o registro no dia 31/08/2021"

04. No item 4 do edital está expressa as condições de participação na licitação, senão vejamos:

4. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO E ORIENTAÇÕES QUANTO AOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO PROCESSO:

4.1. Poderão participar da presente licitação pessoas jurídica, localizadas em qualquer Unidade da Federação, cadastradas ou não na Prefeitura Municipal de Horizonte, que atendam a todas as condições exigidas neste edital, observados os necessários requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e econômico-financeira e compatibilidade de seu objetivo social com o objeto da licitação, respeitados os favorecimentos impostos pela Lei 123/2006 e Lei 147/2014 e suas alterações e que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, conforme disposto no artigo 19 do Decreto Municipal nº 09, de 03 de fevereiro de 2020.

05. Vale destacar que a Groupmed é uma empresa privada com fins lucrativos, não se enquadrando como Cooperativa, e a solicitação do item 8.4 alínea "e" só é validada no caso de sociedade cooperativa. Assim, houve sem dúvida aplicação de critérios que não se enquadra a nossa realidade, e mais grave ainda a inabilitação.

Grupo 3 - Enfermagem e seus itens.

"Recusa da proposta. Fornecedor: GROUPMED SERVICOS DE SAUDE LTDA, CNPJ/CPF: 24.797.019/0001- 79, pelo melhor lance de R\$ 23,1500. Motivo: INABILITADA haja vista a empresa não ter anexado habilitação jurídica no sistema COMPRASNET, e em consulta ao SICAF verificou-se que o CONTRATO SOCIAL apresenta endereço da sede da licitante divergente das certidões apresentadas, não atendendo ao disposto no edital item 8.4 alínea "b".

06. Note que a Administração, através de tal decisão, demonstrou que está disposta a gastar R\$ 98.496,00 (Noventa e oito mil reais, quatrocentos e noventa e seis reais) a mais do que gastaria considerando a proposta da Recorrente, tendo em vista duas questões absolutamente sanáveis através de diligências, quais sejam apresentação de termo aditivo ao contrato atualizado, isso apenas considerando o tem 47 do G3, outros grupos e itens também estão nas mesmas condições.

07. Cabe a pergunta retórica: tal erro importa mesmo na necessidade do município gastar recurso, tão somente por ausência desses itens de tão simples resolução? Há tanto dinheiro sobrando em caixa, que se possa realizar dispêndio de tamanha magnitude, ante a existência de dois entraves facilmente sanáveis? É essa a vontade do legislador e do contribuinte? Adianta-se a resposta: não!

08. Aliás, o gestor que avalizar a decisão ora combatida, estará claramente dilapidando o erário e por conseguinte incorrendo em ilegalidades como as dispostas na Lei da Improbidade Administrativa, Decreto-lei 201/67, etc.

09. Traz a Lei de Regência:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

10. O próprio edital determina:

10.7- DILIGÊNCIA: Em qualquer fase do procedimento licitatório, a Pregoeira ou a autoridade superior poderá promover diligências no sentido de obter esclarecimentos, confirmar informações ou permitir sejam sanadas falhas formais de documentação que complementem a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da Carta Proposta, fixando o prazo para a resposta.

11. Repise-se, que a Recorrente apresentou proposta com valores inferiores nos Grupos da declarada vencedora apresentou a proposta superior em todos os itens. É dinheiro do contribuinte, que a Administração está disposta a gastar pelo simples fato de não ter promovido uma simples diligência para fazer constar um papel timbrado e uma assinatura, que em nada alteram os dados ali dispostos!

12. Tal decisão fere de morte os princípios da razoabilidade e economicidade e se demonstra exigência obstativa, salientando-se ainda, que o excesso de formalismo é amplamente rechaçado na jurisprudência pátria:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. PREGÃO. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO PRÁTICA DAS FUNCIONALIDADES DOS SISTEMAS. MOMENTO. DOCUMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE SUPERADA. FALTA DE ASSINATURA NA PROPOSTA. PRESENÇA DE REPRESENTANTE DA EMPRESA NA ABERTURA DO PREGÃO PRESENCIAL. CLASSIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. A Lei nº 10.520/02 prevê, de modo amplo, que bens e serviços comuns podem ser licitados por meio de pregão, sem restrição para adoção da modalidade na contratação de bens e serviços de informática. Prevendo o edital que aceita a proposta de menor preço se..."

(TJ-RS - AI: 70045973757 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 04/11/2011, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/11/2011)

13. As Cortes de contas seguem no mesmo sentido:

"[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...]" 2 (TCU - Acórdão no 342/2017 - 1ª Câmara)

14. O rigorismo na análise documental, é considerado condição obstativa da competitividade, senão veja entendimento uníssono na jurisprudência:

"CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA DE OFÍCIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE - DESCABIMENTO - EXCESSO DE FORMALISMO NA ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO - DESPROPORCIONALIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA."

(TJ-DF - RMO: 1082170320028070001 DF 0108217-03.2002.807.0001, Relator: DÁCIO VIEIRA, Data de Julgamento: 07/02/2007, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/10/2007, DJU Pág. 100 Seção: 3)

15. Sendo assim, tem-se por claro e evidente que as questões que ensejaram a desclassificação poderiam ter sido sanadas por simples diligência, já que não envolvem nada mais profundo da própria proposta, que foi apresentada por pessoa habilitada pela Recorrente.

16. De outro lado, tem-se que tal entrave tão simples, não pode ensejar que o município gaste recurso desnecessários, o que caracteriza gravíssimo desperdício do erário.

17. Ante todo o exposto, requer de Vossas Senhorias que:

a) seja reconsiderada a decisão em comento, para classificar a Recorrente;

b) em caso de não ser utilizado do louvável juízo de reconsideração, seja o Recurso Administrativo remetido para a autoridade superior, a quem roga seja conhecido e provido o presente recurso, para declarar classificada a Recorrente;

c) na rasa possibilidade de não serem acatadas as razões ora trazidas, seja franqueado amplo e irrestrito acesso à

integralidade do processo administrativo epigrafado, inclusive fase interna, para fins de interposição de Mandado de Segurança e comunicação do fato ao Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado do Ceará

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Espírito Santo/RN, 25 de outubro de 2021.

Brenda Mercedes Justiz Gonzalez
Sócia Administradora
D.I. nº 004.132.575 SSP/RN
CPF: nº 009.445.754-98



Fechar